



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049224-24.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ANGELA MARIA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1049224-24.2023.8.26.0602.

Apelante: Angela Maria Alves.

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Ação: Busca e Apreensão.

Comarca: Sorocaba – 5ª Vara Cível.

Juiz prolator: Pedro Luiz Alves de Carvalho.

Voto nº 41.475

Apelação. Busca e apreensão. Mora comprovada. Capitalização de juros em período inferior a um ano. Possibilidade, desde que expressamente pactuada. Entendimento do Egrégio STJ em recurso repetitivo. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Não cabimento. Instituição financeira não submetida à “Lei da Usura”. Súmula Vinculante nº 7. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na cobrança dos encargos acessórios. Não descaracterização da mora, mesmo que abusivos. Teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento Resp. nº 1.061.530/RS e Resp. nº 1.639.320/SP em regime de recursos repetitivos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Votorantim S.A. em face de Angela Maria Alves, que a r. sentença de fls. 258/261, de relatório adotado, julgou procedente para declarar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, consolidando a propriedade e posse plena do bem em favor do banco, julgando improcedente a

reconvenção.

Inconformada, apela a ré alegando, em suma, a descaracterização da mora em razão da ilegalidade da taxa de juros aplicados acima da média do mercado e pela falta de transparência na indicação da taxa cobrada na capitalização de juros. Sustenta vício de consentimento, pois não tinha conhecimento das cobranças abusivas. Aduz que a instituição financeira incluiu, no financiamento, valores de seguro, de registro de contrato e demais tarifas de forma indevida, configurando venda casada. Defende a abusividade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora. Pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, anoto ser incabível a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos bancários, haja vista que, à luz das Súmulas 596 do STF e 283 do STJ, as instituições financeiras não se submetem ao limite de juros imposto pela chamada “*Lei da Usura*” (Decreto 22.626/1933), ao

passo que a aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03, dependia de lei complementar não editada (Súmula 648 do STF).

Nesse passo, a Segunda Seção do C. STJ, no REsp nº 973.827/RS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, em elucidativo acórdão, estabeleceu as seguintes definições:

“1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.” (grifei)

Ademais, referido julgado firmou duas orientações para os efeitos do art. 543-C do CPC, a saber, **que, inclusive, foram convertidos nas Súmulas 541 e 539:**

- *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*

- *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

Na hipótese dos autos, a cédula de crédito bancário previu de forma expressa e clara a pactuação de juros mensais de 2,53% e anuais de 39,94% (fls. 66), especificando o valor de cada parcela a ser paga pela devedora, do que não resulta qualquer ilegalidade ou abusividade, como já assentado pela Corte Superior. Assim, não se nota prática abusiva a aplicação dos juros no caso em testilha, notadamente ante a expressa previsão de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Ademais, não se vislumbra inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/01, pois no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, o STF pronunciou-se definitivamente sobre a constitucionalidade da referida Medida Provisória, cuja ata de julgamento foi publicada no DJE nº 38 divulgado em 26/02/2015, conforme se afere em consulta efetuada no sítio eletrônico daquele Egrégio Tribunal.

Quanto à suposta ilegalidade na cobrança de tarifas, certo é que as instituições financeiras podem livremente estabelecer os índices de juros e as tarifas que entendam necessários para o equilíbrio negocial do banco, desde que estejam especificadas no contrato, em respeito aos princípios de transparência e clareza na cobrança, cabendo aos interessados acatarem-nos, firmando o contrato, ou não, socorrendo-se de outros fornecedores de crédito no mercado. Nessa linha, caminham os precedentes do STJ: Súmula nº 566: *“Nos contratos bancários (...) **pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**”*; e *“2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança***

por serviço não efetivamente prestado (...). (STJ REsp 1578553/SP, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifei).

Posto isso, mostram-se pacificados os entendimentos sobre a validade de cobrança das tarifas de cadastro e de registro, apenas afastando-se as suas aplicações no caso de ausência de previsão em contrato ou se comprovada a não prestação pelo banco do serviço contratado o que não se provou nos autos, não havendo que se falar em ilegalidade na sua cobrança, até porque, a apelante, ao celebrar livre e voluntariamente o contrato com o apelado, cujo teor previa claramente as tarifas de cadastro e de registro, anuiu com os índices cobrados, não podendo agora, em momento posterior, pretender a revisão dos termos anteriormente pactuados sem questionamentos.

Em mesmo sentido, igualmente presente no instrumento de contrato, o seguro (Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. – fls. 66) teve sua livre contratação pela autora que não trouxe qualquer elemento demonstrativo de suposta imposição/coação na contratação de seguradora específica como uma condicionante à celebração do contrato, não havendo que se falar em abusividade por venda casada. Assim, presume-se manifestada a vontade positiva da ré em celebrar o seguro para o bem financiado, ora contratado

em simultaneidade ao contrato de alienação fiduciária.

No mais, não há que se falar em abusividade da cobrança da comissão de permanência, vez que sequer prevista no contrato.

Por fim, ressalta-se que mesmo que houvesse o reconhecimento da nulidade de certos encargos, este não seria capaz de modificar o resultado de procedência da demanda, posto que a “abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora” (STJ, Resp. 1.639.320/SP, em sede de recurso repetitivo). Em mesmo sentido, determinou que “ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual” (STJ, Resp. n.º 1.061.530/RS, em sede de recurso repetitivo) (grifei). Igualmente, anoto o seguinte aresto:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL – Ação julgada procedente – Declaração de abusividade de cláusulas rejeitada pela sentença – Insurgência da requerida – AÇÃO REVISIONAL – Declaração de abusividade em ação revisional da contratação de seguro prestamista, de título de capitalização e de

encargos incidentes no período de inadimplência – Ações conexas que deveriam ter sido reunidas para evitar julgamentos conflitantes – Prevalece o julgamento da ação revisional já transitado em julgado – Sentença reformada neste ponto – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – Inocorrência – Abusividade constatada em encargos acessórios e moratórios que não se presta a descaracterizar a mora – Entendimento aplicável apenas em caso de abusividade na taxa de juros remuneratórios e na capitalização de juros sem previsão em contrato – Tese fixada no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP pelo regime dos recursos repetitivos – Manutenção da procedência da ação de busca e apreensão por motivação diversa – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Prestação de contas que podem ser realizadas nos próprios autos da ação de busca e apreensão para apuração de eventual saldo remanescente – Majoração dos honorários recursais – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1005203-93.2018.8.26.0292; Relator: Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2020).

Como se vê, ausente qualquer abusividade ou violação ao CDC, mormente porque as cláusulas do contrato impugnado são claras quanto à totalidade da dívida assumida, não podendo ser o Judiciário utilizado como meio de legitimar eventual

descumprimento contratual, até porque a parte não comprova qualquer vício de consentimento no momento em que firmou o referido pacto, tendo total conhecimento de todos os encargos nele previstos, não podendo se valer de alegações genéricas de abusividade contratual, que, como visto, não detém qualquer respaldo na prova dos autos.

Bem por isso, e pelo demais exalado, incontroverso o inadimplemento da ré que, inclusive, não consignou em juízo sequer o valor da parcela que reputasse devido, de modo que os efeitos da mora não foram elididos, permanecendo-se vigentes. Logo, cabível a busca e apreensão do bem e a consolidação da sua posse e propriedade em mãos do banco.

Destarte, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 16%, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a justiça gratuita concedida.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator